



**PODER EXECUTIVO**  
**Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia**

**LEI Nº 939, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*Dispõe sobre o Plano Plurianual PPA do Município de Campo Novo de Rondônia para o quadriênio 2022 a 2025 e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Campo Novo de Rondônia para o quadriênio de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus objetivos, indicadores e respectivas ações, metas e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos.

**Art. 2º** O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Executivo e Legislativo, harmonizados com os macro objetivos e as orientações estratégicas de governo.

**Art. 3º** Para cumprimento da legislação que disciplina o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;
- II. diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão;
- III. estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;
- IV. programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:
  - a) Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
  - b) Programa de Apoio às Políticas;
- V. indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;
- VI. ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:
  - a) projeto: conjunto de operações limitado ao tempo, das quais resulta um produto;

**Art. 8º** A inclusão, a alteração e a exclusão dos programas definidos nesta Lei deverão ser realizados por intermédio de lei de revisão do plano ou de lei específica.

**Parágrafo único** - A inclusão a que se refere o caput deste artigo fica condicionada ao evidenciamento do problema que se deseja enfrentar ou da demanda da sociedade a ser atendida com o programa, devendo observar as disposições constantes do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e conter, no mínimo:

- I. denominação e objetivo do programa;
- II. indicadores de avaliação;
- III. ações e metas físicas e financeiras a serem atingidas; e
- IV. indicação das fontes dos recursos que financiarão o programa.



**Art. 9º** A inclusão, a alteração e a exclusão de ações, de produtos, metas, e de suas naturezas de despesas constantes dos programas do Plano Plurianual, quando envolverem recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas, poderão ser realizados a cada exercício, por meio da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais.

§ 1º - A inclusão, a alteração e a exclusão de que trata o caput deste artigo realizar-se-ão em conformidade com o objetivo e o público-alvo do programa e com a observância ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000.

§ 2º - As ações que requeiram investimento que ultrapasse um exercício financeiro não poderão ser incluídas na forma estabelecida neste artigo, em observância ao disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. efetuar as adequações nos indicadores dos programas;
- II. alterar as ações que não envolvam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas.
- III. alterar a denominação de programas, e ações.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

[Documento Assinado Eletronicamente]  
**ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS**  
Prefeito